



# Fundação Adib Jatene

Processo: 004/2025

Recorrentes: **TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Recorrente: **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

Recorrida: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

Assunto: Análise a Recurso Administrativo em Chamamento Público.

Itens: *"Aquisição de 25 ventiladores pulmonares mecânicos, incluindo a instalação, treinamentos operacionais e manutenções corretivas e preventivas durante o período de garantia."*

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes em epígrafe, em face da decisão que classificou a proposta da empresa Recorrida, por entenderem que não há conformidade no item produto ofertado, pedindo que sejam conhecidos os presentes recursos e que no mérito sejam providos, com o objetivo de desclassificar a proposta vencedora.

Em apartada síntese, a primeira Recorrente alega que, de acordo com o *subitem 8.10 do Edital*, a instituição pode exercer o direito de negociar as condições previstas na proposta diretamente com a proponente declarada vencedora, visando a obtenção de melhores resultados relativos ao preço e demais condições comerciais.

Alega que, esse exercício foi realizado pela instituição, solicitando à proponente declarada vencedora uma extensão no período de garantia para 5 (cinco) anos e que igualasse o valor de aquisição do equipamento com a oferta de melhor valor, o qual havia sido apresentado pela Recorrente.

Que, no entanto, segundo a Recorrente, tanto a solicitação de garantia estendida quanto à exigência de igualar o valor de R\$ 89.700,00 não foram aceitos pela Recorrida.

Que a contraoferta da Recorrente permaneceu com o período de garantia de 3 (três) anos e reduzindo o valor da sua oferta inicial para R\$ 89.850,00.

Que após receber essa contraoferta, a instituição sugeriu que a proponente reconsiderasse sua oferta, sob pena de nova suspensão do processo para reanálise.



Que somente após essa solicitação de reconsideração a proponente aceitou igualar o valor da melhor oferta de venda até o momento, que era de R\$ 89.700,00.

A Recorrente alega que, uma vez que a proponente foi declarada vencedora e não aceitou os termos propostos, ficou evidente que a mesma não estava apresentando a proposta mais vantajosa para a instituição.

Que corretamente visa a obtenção de melhores resultados relativos ao preço e demais condições comerciais, uma vez que houve o risco de nova suspensão do processo.

Argumenta que se um dos motivos alegados para a escolha da melhor oferta foi o custo de manutenção ao longo do tempo, o aumento do tempo de garantia certamente alteraria os cálculos e a decisão sobre a melhor oferta.

Que, portanto, em observância aos princípios de igualdade e competitividade, a Recorrente poderia ter sido consultada a respeito da aceitação ou não do aumento do tempo de garantia da sua oferta.

Informa que aproveita a oportunidade para formalizar que aceita fornecer o item, com o mesmo valor apresentado, com a extensão de garantia para 6 (seis) anos, extinguindo assim qualquer dúvida sobre a melhor oferta apresentada para a instituição.

Que a sua proposta enviada prevê a entrega de todos os 25 (vinte e cinco) equipamentos no prazo de até 30 (trinta) dias, enquanto a recorrida se compromete a entregar 10 (dez) equipamentos em até 30 (trinta) dias e o restante do quantitativo em até 60 (sessenta) dias, demonstrando claramente mais uma vantagem da oferta da Recorrente quando comparada à oferta da recorrida.

Com relação as especificações técnicas as Recorrentes alegam que, o edital foi claro ao exigir "Exibição em tempo real de no mínimo 03 curvas e 02 loops simultâneos".

Que contudo, o manual do SV650 informa de forma inequívoca que o equipamento não possibilita a exibição simultânea das curvas e loops conforme exigido, limitando-se a apresentar apenas 01 loop e 03 curvas simultaneamente.

Que as evidências das telas disponíveis, conforme ilustrado nas páginas 4-1 a 4-10 do manual (especialmente na página 4-9), demonstram claramente a ausência da funcionalidade requerida, o que prejudica a monitorização clínica contínua e a análise detalhada dos parâmetros ventilatórios além de violar o descritivo editalício.



Alega que o edital exige que o equipamento possua “Alarmes ajustáveis: alta e baixa pressão e/ou PEEP baixa”. Que embora o esclarecimento do certame indique que equipamentos que possuam alarmes com ajuste automático da PEEP baixa poderão ser aceitos a depender do valor mínimo ajustado e desde que atendam rigorosamente ao perfil dos pacientes.

Que a análise técnica do manual do ventilador SV650 evidencia uma grave não conformidade: não consta a especificação do valor mínimo automático do alarme de PEEP baixa, e que, a ausência dessa informação técnica compromete a verificação do atendimento aos parâmetros de segurança e eficácia exigidos.

Que a definição exata do valor mínimo do alarme é imprescindível para assegurar que o ventilador opere dentro dos limites seguros de pressão, evitando flutuações que possam impactar negativamente a oxigenação e a estabilidade respiratória do paciente.

Que sem a especificação do valor mínimo, não é possível confirmar que o sistema automatizado do SV650 oferece o mesmo nível de controle que um alarme ajustável manualmente, expondo o paciente a riscos decorrentes de variações indesejadas na pressão inspiratória.

Que ainda ao não apresentar as informações técnicas mínimas exigidas, o equipamento não cumpre integralmente as condições do edital, comprometendo a conformidade técnica e, conseqüentemente, a segurança do paciente.

Que diante do exposto, a falta de detalhamento técnico no manual do SV650 inviabiliza a comprovação do atendimento aos parâmetros mínimos exigidos para o alarme de baixa pressão, caracterizando uma não conformidade grave que impede a aceitação do equipamento.

As Recorrentes alegam que o edital exige expressamente que o equipamento ofertado possua “sistema de nebulização integrado que permita aplicação de medicamento diretamente no circuito respiratório sem vazamentos”.

Que entre tanto, o equipamento SV650, conforme pode ser verificado na página 10-3 do seu manual registrado na ANVISA, demonstra claramente que há flutuação da FiO<sub>2</sub> durante o processo de nebulização, o que é potencialmente perigoso e pode comprometer a eficácia da ventilação mecânica, colocando em risco a segurança do paciente.



Que essa oscilação na fração inspirada de oxigênio evidencia que o sistema não compensa adequadamente variações de fluxo e volume, o que pode resultar em alterações fisiológicas significativas.

Em pacientes mecanicamente ventilados, especialmente aqueles com perfil cardíaco, tais variações podem levar a instabilidade na oxigenação e na pressão respiratória.

Alegam as Recorrentes que, essa instabilidade pode aumentar o risco de complicações, como o estresse oxidativo e a vasoconstrição coronariana, comprometendo a eficácia da terapia e a segurança do paciente, principalmente considerando o perfil dos pacientes atendidos no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Que Ainda sobre o sistema de nebulização integrado, o manual do equipamento ofertado pela recorrida deixa evidente que o mesmo é desabilitado ao selecionar o perfil de paciente neonatal, contrariando a exigência de atendimento às três categorias de pacientes (adulto, pediátrico e neonatal).

Alegam que o edital requer que o equipamento ofertado possua "Monitoração: Volume: Volume corrente expirado e Volume minuto expirado". Que no entanto, pode-se constatar que o equipamento ofertado pela Recorrida não monitora o "volume minuto expirado".

Que essa monitorização contínua é especialmente vital em pacientes críticos sedados, sem "drive" respiratório e com mecânica pulmonar instável, pois permite ajustes precisos na frequência respiratória, pressão, tempos inspiratório/expiratório e relação I.

Que a ausência da monitoração do volume minuto expirado, portanto, representa uma limitação significativa para a gestão segura e eficaz da ventilação mecânica.

As Recorrentes alegam que, um dos pontos a ser contestado é com relação à periodicidade de substituição da bateria do equipamento, pois a empresa declarada vencedora indica troca necessária a cada 3 (três) anos.

Que no entanto, na página 7-7 do manual de serviços anexado a esse recurso administrativo, é indicada periodicidade de substituição a cada 2 (dois) anos ou quando existe alarme de falha de bateria.



Relata que de acordo com a ata do processo, a empresa foi declarada vencedora por ter apresentado, entre outros critérios, FUTUROS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO.

Que uma vez que os custos de manutenção foram fatores relevantes na decisão da instituição e a proponente indicou por e-mail a necessidade de troca a cada 3 (três) anos, somado ao custo da bateria informado pela mesma, de R\$ 4.206,00, existe um impacto significativo nos custos de manutenção, onerando consideravelmente a instituição.

Que ainda sobre o mesmo tema, a instituição questiona por e-mail quais peças estão previstos em cada kit de manutenção.

A proponente indica cada kit de substituição anual, com custo de R\$ 1.386,00 além dos R\$ 459,00 de mão de obra, contém "O'rings; Filtro hepa; Filtro Algodão VT70; Membrana Válvula expiratória; Filtro 5 Micra; Filtro Poeira".

E que é notável que nem todos os itens indicados pela proponente, como de necessidade de troca para um ano, estão sendo previstos na sua proposta, resultando em impacto no aspecto de futuros custos de manutenção do equipamento.

Que indicou a Recorrida é diferente do que especifica o fabricante no manual do equipamento, que segundo ela, resulta na inconformidade da proposta apresentada.

Fizeram menção aos itens do edital, artigos de lei, princípios e jurisprudência e ao final pugnou pela reconsideração da decisão que classificou a proposta da Recorrida.

Em Contrarrazões a Recorrida alegou que, o equipamento ofertado permite a gravação de loops, para análise de mudança na mecânica respiratória do paciente, permitindo que um loop salvo possa ser comparado com o loop que está sendo gerado em tempo real.

Segundo a Recorrida, desse modo, o equipamento ofertado garante a apresentação simultânea de 3 curvas e 2 loops, conforme demonstrou em figura anexada.

A Recorrida alegou que, com relação aos alarmes configuráveis, ajustáveis, o seu equipamento atende plenamente o edital, conforme pode-se verificar as páginas B-13 do seu manual.



Alega que pediu esclarecimentos, no sentido de promover maior ampla concorrência, visto que, alguns players do mercado, não possuem o alarme de pressão baixa ajustável, possuindo apenas o alarme PEEP baixa de maneira automática.

Que caso o pedido de esclarecimento fosse negativo, iria se restringir de maneira expressiva a participação de outros concorrentes, não permitindo a ampla concorrência, o que segundo ela pode-se vê claramente na figura colacionada, o ajuste do alarme configurável.

Quanto ao sistema de nebulização integrado, informa que as alegações da Recorrente são totalmente infundadas, visto que, não há ligação entre as exigências do edital, com os apontamentos feitos por Ela.

Que o fato de ocorrer flutuações da FiO<sub>2</sub>, não indica que o sistema de nebulização permite vazamentos, sendo que, segundo a Recorrida, essa frase de que, o sistema de nebulização permite vazamento da FiO<sub>2</sub> está descrita na página 67 do manual da Recorrente, conforme colacionou figura demonstrativa na peça de contrarrazões.

Menciona a Recorrida que, o sistema desabilita automaticamente os fluxos adicionais em pacientes de extremo baixo peso, como os de 500g, que segundo Ela, repercutem de maneira significativa na ventilação mecânica do paciente.

Segundo a Recorrida que, esta característica se dar principalmente nos pacientes que são ventilados com volumes correntes tão pequenos quanto 5 ml, que obviamente fluxos adicionais como o de nebulização prejudicariam gravemente estes pacientes.

Sobre as alegações das Recorrentes de que, o equipamento da Recorrida é desabilitado ao selecionar os outros perfis de pacientes, a Recorrida informa que, o sistema desabilita automaticamente fluxos adicionais, como o de nebulização, para a segurança do paciente neonatal.

Informa que os fluxos adicionais em pacientes de extremo baixo peso, como os de 500g, repercutem de maneira significativa na ventilação mecânica do paciente, principalmente os que são ventilados com volumes correntes tão pequenos quanto 5 ml, obviamente fluxos adicionais como os de nebulização prejudicam gravemente esses pacientes.

Que a nebulização para perfis de pacientes neonatais depende do protocolo utilizado na instituição adquirente, o que o equipamento ofertado não deixará de entregar a nebulização integrada diante do protocolo da instituição para



# Fundação Adib Jatene

todas as categorias de paciente, e que foram ofertados todos os acessórios solicitados para esse atendimento.

A Recorrida informa que, por tanto, cumpre o requisito claramente, disponibilizando o recurso de nebulização para o perfil de paciente, o qual a aplicação é segura e indicada, pacientes pediátricos e adultos.

A Recorrida afirma que, a alegação das Recorrentes de que há exigência no edital que o equipamento deve ter "*atendimento às três categorias de pacientes (adulto, pediátrico e neonatal)*" é sem sentido e, contraria o bom senso, pois, se essa premissa fosse verdade, nenhum ventilador pulmonar atenderia na íntegra as exigências do edital.

Que por exemplo, supõe que a exigência do edital fosse "Fluxo inspiratório até 120 litros por minuto", tivesse que ser aplicada a todas as categorias de pacientes, que as Recorrentes não atenderiam ao edital, conforme se demonstra com figura colacionada a peça das Contrarrazões, que na categoria neonatal elas não atendem.

Alega a Recorrida que, não faz sentido requerer um fluxo de 120 litros para um paciente neonatal, por que esse fluxo não é recomendado para essa categoria de paciente, assim como a nebulização pneumática não é recomendada para pacientes neonatal.

Sobre as alegações de monitorização de volume minuto expirado, a Recorrida alega que o seu equipamento monitora perfeitamente o volume por minuto inspirado e o volume por minuto expirado, que isso está bem claro nas páginas 6-30 6-31 do manual.

Quanto as alegações em razão dos futuros custos de manutenção, as alegações das Recorrentes deixam de considerar que a recomendação de troca de baterias de íons lítio é de 2 anos, por uma característica intrínseca dessa tecnologia.

Que isso é uma recomendação universal, para todas as baterias que possuam a tecnologia de íons lítio, que inclusive, essa é a tecnologia da bateria do ventilador ofertado pelas Recorrentes.

A Recorrida menciona que isso é uma recomendação de troca, não significando que é imperativo que seja trocada obrigatoriamente a cada 2 anos, que durante as inspeções preventivas anualmente, fará testes nas baterias para julgar se é necessário a substituição.



# Fundação Adib Jatene

Que vários fatores irão influenciar na degradação das mesmas, como, Variações de temperatura (baixas ou altas temperaturas), Ciclos de carga e descarga, Demanda energética do dispositivo, se há Oxidação nos terminais.

Que todas essas variáveis irão definir se a degradação da bateria suficientes para realizar a troca. Que se percebendo que a saúde da bateria está acima de 80%, não fará sentido realizar a substituição gerando custos e produção de lixo desnecessários.

A Recorrida faz menção que, não tem histórico em manutenções de baterias que foram substituídas com menos de 3 anos de uso. Que o seu manual de serviço é extremamente conservador e sugere recomendações de troca caso seja necessário, assim como de outros fabricantes.

Que as Recorrentes trabalham com a mesma tecnologia, e sabe perfeitamente, como é feita uma inspeção de verificação de necessidade de troca de baterias, e que, conhece o procedimento e critérios.

Que quanto as alegações da primeira Recorrente que possui melhor custo benefício, por que, ela possui o opcional de sensor O2 paramagnético, um sensor que tem vida útil de mais de 10 anos pelo fabricante, porém ofertou um sensor galvânico, que necessita de troca anual, e que, custa R\$ 1.000,00, o que possui um custo altíssimo para a Instituição.

Que o dela é paramagnético, que possui um custo-benefício maior para Instituição, que, por tanto, a proposta dela é mais vantajosa do que a da primeira Recorrente.

A Recorrida alega que a primeira Recorrente propõe melhoria de oferta e de preço e condições em fase recursal, sendo este momento inoportuno, visto que, foi lhe concedido oportunidade na fase de lances em sessão pública, tal como concedido a Recorrida.

Ao final pugna pela manutenção da sua proposta, por entender que cumpre integralmente ao que requer o edital, pois as especificações de seu equipamento foram verificadas por meio de documentação oficial e válida.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que esta Comissão, em sede de apreciação de Recurso Administrativo não está obrigada a enfrentar todas as questões



trazidas pelas partes, podendo se reservar o direito de decidir o mérito pelas questões fundamentais suscitadas.

Desse modo, passamos a decidir sobre o ponto que julgamos fundamental para o mérito recursal, deixando, portanto, de enfrentar as demais questões, certo de que nesta oportunidade, nada aproveitaria em favor das partes.

Entendemos que o ponto fundamental, para o deslinde do presente caso, seja de ordem técnica e prática, motivo pelo qual, se fez necessário provocar a Comissão Técnica Julgadora para que emitisse parecer técnico opinando sobre as alegações das partes.

Devidamente instada, a Comissão Técnica julgadora exarou parecer técnico, no sentido de acolher os recursos apresentados, por entender que, o equipamento ofertado pela Recorrida não cumpre o requerido pelo edital, conforme vejamos:

*"Em relação aos recursos impetrados pelas referidas empresas e sabendo que o Edital é soberano, propomos o acolhimento destes quanto à seguinte exigência: "exibição em tempo real de no mínimo 03 curvas e 02 loops simultâneos". Para tal, é possível verificar que as contrarrazões apresentadas pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, afirmam que o equipamento ofertado "(...) permite a gravação de loops para análise de mudança na mecânica respiratória do paciente, permitindo que um loop salvo, possa ser comparado com o loop que está sendo gerado em tempo real". Além disso, em diligência posterior para esclarecimento, a empresa afirma ainda que o dispositivo "(...) exibe os gráficos em tempo real, em abas diferentes, ou seja, os gráficos estão ocorrendo simultaneamente e em tempo real, na mesma tela, só que em abas diferentes (...)". Deste modo, entende-se que embora o usuário possa alternar entre abas distintas para obter as informações requeridas em tempo real, estas não estão sendo exibidas simultaneamente e sim, de maneira alternada. Tal necessidade pode ser entendida como uma limitação que afeta a eficiência e a tomada de decisão em cenários/ocorrências que requerem uma análise rápida e integrada dos parâmetros.*

*Em contrapartida, cabe esclarecer e ressaltar que o atendimento completo a tal exigência é de que o dispositivo seja capaz de exibir em tempo real e de forma simultânea curvas e loops continuamente em uma única interface, sem a necessidade de ações adicionais. Destaca-se que a exibição mínima exigida de 03 curvas e 02 loops simultâneos é um recurso que otimiza a monitorização e assistência respiratória. A partir desse, é possível proporcionar ao usuário a visualização integrada permitindo-o interpretar todos os aspectos da ventilação (como pressão, fluxo, volume, complacência*



*e resistência) de forma rápida e facilitando a detecção imediata de assincronias, complicações respiratórias e necessidade de ajuste de parâmetros ventilatórios. Ademais, a interação entre os gráficos favorece ajustes finos e personalizados, contribuindo para a prevenção da lesão pulmonar induzida pela ventilação (VILI), diminuindo o tempo de resposta assistencial e aumentando a assertividade na tomada de decisão, especialmente em pacientes críticos.*

Ao final, a r. Comissão Técnica Julgadora concluiu pelo acolhimento das alegações das Recorrentes especificamente neste ponto, o que por si só é suficiente para decidir pela desclassificação da proposta da Recorrida.

Seguindo o parecer da Comissão Técnica Julgadora, entendemos que os Recursos merecem ser conhecidos e providos, haja vista que, o edital de fato no *item 14, da descrição técnica e quadro de distribuição dos materiais*, traz claramente as características mínimas dos equipamentos a serem ofertados.

Na descrição da monitoração, o edital menciona que o equipamento ofertado deverá exibir em ***tempo real*** no mínimo 03 curvas e ***02 loops simultâneos***, não restando dúvida acerca desta característica.

Logo, em que pese a Recorrida ter alegado que apresenta os 02 loops simultaneamente, ela própria destaca que somente um aparece de forma real, enquanto o outro é apresentado por meio de congelamento da tela, apenas para título de comparação.

Também os argumentos de que, é possível a apresentação dos dois em tempo real, em abas diferentes, não é o mesmo que apresentar simultaneamente, pois conforme acertadamente pontuou a Comissão Técnica, estes são apresentados de forma alternada, não atendendo, por tanto, o que requer o edital.

O regulamento de compras e contratações da Fundação Adib Jatene é claro no seu *art. 13, II*, pois reza que, *o edital de chamamento público conterà obrigatoriamente descrição de seu objeto de forma suscinta e **clara***.

Verificamos que, o presente edital traz claramente as características do equipamento a ser adquirido pela Instituição, dentre outras, a exigência de que o equipamento apresente na tela a exibição em tempo real de no mínimo 03 curvas e de 02 loops simultâneos.

Já o *art. 27* do regulamento de compras, que trata da seleção da melhor proposta, em seu *inciso I* versa que, *a proposta será analisada, levando em consideração ao cumprimento dos requisitos do edital e ou descritivo técnico*.



Cabe frisar que, nesse sentido, foi oportunizado a todos os participantes, inclusive a Recorrida, a possibilidade de impugnar o edital, mas desse modo não procedeu.

Portanto, esta Comissão de forma unânime entende que manter a classificação da proposta Recorrida implicaria em flagrante violação ao edital, por consequência, ao princípio da legalidade, já que, na presente contratação o edital faz lei entre as partes.

Destarte, as alegações das Recorrentes merecem acolhimento, para que seja reformada a decisão que classificou a proposta da Recorrida, desclassificando-a, com a consequente convocação da proponente subsequente melhor classificada.

### **III – CONCLUSÃO**

Desse modo, os argumentos trazidos à baila pelas Recorrentes merecem acolhimento, vez que, esta comissão entende que, o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende aos termos do edital.

Motivo pelo qual, os presentes Recursos deverão ser conhecidos, e no mérito **PROVIDOS**, para reformar a decisão que classificou a proposta da Recorrida, sugerindo-se a convocação da melhor proposta subsequente, nos termos do Edital.

São Paulo, 23 de Abril de 2025.

**JOSÉ BARBUTO NETO**

Comissão Julgadora de Seleção

**WESLEY MARIANO**

Comissão Julgadora de Seleção

**JANAINA VERDERI**

Comissão Julgadora de Seleção



## DESPACHO

1. À vista da fundamentação supra e da manifestação da Comissão Técnica Julgadora, sendo esta soberana, recebo os presentes recursos apresentados pelas empresas **TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, no âmbito do Chamamento Público n.º 004/2025, para no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, reformando a decisão que classificou a proposta da empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, por não atender integralmente aos termos do Edital, com fundamento nos *arts. 13, II e 27, I do Regulamento de Compras e Contratações da FAJ*.



2. Em decorrência, como medida de direito, determino o regular andamento do procedimento, com a convocação da melhor proposta subsequente;
3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Abril de 2025.

**ELOISO VIEIRA ASSUNÇÃO FILHO**  
Respondendo pela Superintendência Geral - FAJ

# Protocolo de assinaturas

## Documento

---

**Nome do envelope:** Analise Recursal - Ventilador Pulmonar

**Autor:** Janaina Verderi - janaina.verderi@fajsaude.com.br

**Status:** Finalizado

**HASH TOTVS:** 74-58-23-E7-55-9C-AF-3A-EC-F3-2D-9F-5C-2C-EF-99-45-EC-D7-4F

**SHA256:** eb51ee1d6aedff8b6ccfbbe56f836f621830849a8543fc20d4942baed16e6329

## Assinaturas

---

**Nome:** Janaina Verderi - **CPF/CNPJ:** 289.340.988-13 - **Cargo:** Coordenadora

**E-mail:** janaina.verderi@fajsaude.com.br - **Data:** 23/04/2025 15:30:38

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 23/04/2025 15:30:19 - **Leitura completa em:** 23/04/2025 15:30:36

**IP:** 200.155.157.42

**Geolocalização:** -23.5859333, -46.660284

*Janaina Verderi*

*JV*

Assinatura

Rubrica

**Nome:** Wesley Mariano dos Santos - **CPF/CNPJ:** 407.782.008-17 - **Cargo:** Assistente administrativo

**E-mail:** wesley.santos@fajsaude.com.br - **Data:** 23/04/2025 15:31:39

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 23/04/2025 15:31:25 - **Leitura completa em:** 23/04/2025 15:31:37

**IP:** 200.155.157.42

**Geolocalização:** -23.5859333, -46.660284

*Wesley Mariano dos Santos*

*WS*

Assinatura

Rubrica

**Nome:** Eloiso Vieira Assunção Filho - **CPF/CNPJ:** 029.139.048-07 - **Cargo:** Assessor Técnico

**E-mail:** eloiso.filho@fajsaude.com.br - **Data:** 23/04/2025 16:56:22

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 23/04/2025 16:56:02 - **Leitura completa em:** 23/04/2025 16:56:19

**IP:** 200.155.157.42

**Geolocalização:** -23.5835, -46.652

*Eloiso Vieira Assunção Filho*

*EVA*

Assinatura

Rubrica

**Nome:** José Barbuto neto - **CPF/CNPJ:** 251.375.258-98 - **Cargo:** diretor

**E-mail:** jose.barbuto@fajsaude.com.br - **Data:** 23/04/2025 17:22:20

**Status:** Assinado eletronicamente como administrador

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 23/04/2025 17:22:12 - **Leitura completa em:** 23/04/2025 17:22:17

**IP:** 189.96.235.212 - **IPv6:** 2804:18:140:c7dc:1838:e931:bf8a:2427

**Geolocalização:** -23.581845, -46.6395189

José Barbuto neto

Assinatura

JN

Rubrica

## Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=74-58-23-E7-55-9C-AF-3A-EC-F3-2D-9F-5C-2C-EF-99-45-EC-D7-4F>

HASH TOTVS: 74-58-23-E7-55-9C-AF-3A-EC-F3-2D-9F-5C-2C-EF-99-45-EC-D7-4F

